

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO
COM A PARTICIPAÇÃO DE DANIEL MENEGASSI ZOTARELI

Volume I

11^a EDIÇÃO
Revista e atualizada

2024

Capítulo XXV – COMPETÊNCIA ABSOLUTA OU RELATIVA

356. a disciplina da matéria no Código de Processo Civil – visão de conjunto. 357. competência absoluta e competência relativa – conceitos. 358. duas fundamentais razões divergentes de política legislativa. 359. a prorrogação da competência e as normas que a disciplinam (normas modificadoras da competência). 360. prorrogabilidade da competência por vontade das partes, uma projeção do princípio constitucional da liberdade. 361. competência absoluta ou relativa no sistema do Código de Processo Civil. 362. a competência relativa no sistema do Código de Processo Civil. 363. a *relatividade da relatividade*. 364. prorrogação da competência relativa: hipóteses. 365. conexidade entre demandas. 366. prorrogação da competência por conexidade: razões de ordem pública, competência absoluta. 367. prorrogação da competência territorial por conexidade ou continência: regra de aplicação geral. 368. prorrogação da competência por conexidade ou continência: causas e recursos excluídos (remissão). 369. casos particulares de prorrogação da competência territorial por conexidade ou continência. 370. a prorrogação da competência dos tribunais. 371. prorrogação da competência territorial por eleição de foro. 372. eleição de foro: dimensão objetiva de sua admissibilidade e eficácia. 373. eleição de foro: neutralização de sua eficácia por outros fatores mais poderosos de modificação da competência. 374. eleição de foro: dimensão subjetiva de sua admissibilidade e eficácia. 375. prorrogação da competência territorial por vontade unilateral do autor (foro do domicílio do réu). 376. prorrogação da competência territorial por falta de oportuna alegação de incompetência (CPC, art. 65). 377. a competência absoluta no sistema do Código de Processo Civil. 378. competências constitucionais: absolutas. 379. competências absolutas extralegais. 380. o regime jurídico da competência absoluta. 381. declaração de ofício (CPC, art. 64, § 1º). 382. alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 64, § 1º). 383. o regime jurídico da competência relativa. 384. competência de juízo: absoluta ou relativa?. 385. competência de juízo *ratione materiae* ou *ratione personae*: absolutas. 386. competência de juízo por valor: relativa. 387. síntese da disciplina geral da competência absoluta e da relativa.

356. a disciplina da matéria no Código de Processo Civil – visão de conjunto

O vigente Código de Processo Civil manteve quase integralmente a disciplina da prorrogação da competência contida no es-

tatuto anterior, com poucas alterações que não desfiguram o modelo já desde então vigente. Deu por prorrogável a competência por território ou por valor, como já era antes, e por improrrogáveis as competências em razão da matéria ou da função, como também já era.

Competência *por função*, na linguagem do Código novo, outra coisa não é senão a competência *funcional*, a que o Código de 1973 aludia inadequadamente como competência *hierárquica*.

No sistema do Código de 2015, tanto quanto no do anterior, a incompetência absoluta deve ser verificada de ofício pelo juiz, e a relativa não – com a diferença de que agora essa regra está formulada na lei de modo expresso e direto (CPC, art. 337, § 5º). O Código alinha-se expressamente à orientação contida na Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Mantém-se também a regra segundo a qual a incompetência absoluta pode ser verificada em qualquer momento ou grau ordinário de jurisdição, sem preclusões enquanto o processo estiver pendente – enquanto a relativa só será declarada pelo juiz a pedido do réu, salvo o caso de *abusividade* da cláusula de eleição de foro, em que o juiz fará sua apreciação logo ao despachar a petição inicial.

A mais significativa das inovações aportadas nessa matéria consiste na eliminação da *exceção de incompetência*, devendo tanto a incompetência relativa quanto a absoluta ser alegadas em *preliminar de contestação* (CPC, art. 337, inc. II). E o Código de 2015 implantou uma sadia novidade ao permitir que o réu, quando citado em um foro que repute incompetente, protocolize sua contestação no foro em que houver sido citado, para depois ser remetida ao juízo da causa se for o caso (art. 340).

357. competência absoluta e competência relativa – conceitos

Em um número relativamente grande de disposições o Código de Processo Civil traz a disciplina da competência absoluta e da relativa, às vezes diferenciando o trato destinado a cada uma

delas, às vezes dando-lhes trato comum. Em vários dispositivos relacionados com as modificações da competência (a) separa as competências segundo os critérios legais de sua determinação, dando a competência por *prorrogável* quando determinada pelo território ou pelo valor e *improrrogável* quando determinada pela matéria, pela pessoa ou pela função (*supra*, n. 269), e (b) atribui à incompetência consequências diferentes quando se trata de incompetência absoluta ou de incompetência relativa (declaração de ofício, ação rescisória).

Em uma síntese bastante singela, competência *absoluta* é aquela que não comporta modificação alguma, e *relativa* a que pode ser modificada. A distinção entre elas é comandada por critérios de política legislativa relacionados com o devido processo legal.

358. duas fundamentais razões divergentes de política legislativa

As normas *determinadoras* da competência não são dotadas do mesmo grau de imperatividade – como não o são as normas processuais e as jurídicas em geral, havendo as que são *cogentes* e outras, *dispositivas* (*supra*, n. 23).

São *cogentes* as normas que produzem as *competências absolutas*. Elas são protegidas pelo sistema jurídico com uma intensidade tal, que se impõem sem ressalvas ou restrições decorrentes da vontade das pessoas sujeitas a seu império, abstendo-se a própria lei de impor-lhes modificações.

Exemplos acima de qualquer dúvida: a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade (*infra*, nn. 2.873 ss.), mandados de segurança impetrados contra ato do presidente da República *etc.* (Const., art. 102, inc. I, letras *a* e *d*). Essas competências, justamente porque estabelecidas no plano constitucional, não comportam as modificações instituídas por normas infraconstitucionais, as quais somente podem ser aplicadas quando também a determinação da própria competência é ditada por normas situadas nesse nível (*infra*, nn. 359 e 363).

São *dispositivas* as normas que instituem *competências relativas*. Elas estão expostas a algumas escolhas e consequentes parciais derrogações aportadas pela vontade dos sujeitos, na medida do que lhes permite a lei (eleição do foro onde eventuais demandas serão propostas *etc.* – CPC, art. 63). A relatividade da competência decorre também de certas determinações contidas na própria lei (prorrogação da competência por conexão – CPC, art. 54).

A distinção entre casos nos quais a competência se determina de modo absolutamente imperativo, sem possibilidade de escolhas (normas cogentes, competência absoluta) e casos em que alguma escolha é permitida aos litigantes (normas dispositivas, competência relativa) constitui o resultado equilibrado do confronto entre duas razões políticas divergentes entre si, de muita relevância. A garantia constitucional da *liberdade das partes* pressiona no sentido de permitir-lhes escolhas capazes de derrogar parcialmente as normas determinadoras da competência, em casos concretos. Pressionam em sentido oposto certas razões de *ordem pública*, transcendentais aos interesses das partes, as quais tendem a preservar a integridade dos preceitos estabelecidos em regras determinadoras da competência. Nenhuma dessas forças é absoluta nem se conceberia que um sistema vivesse só de competências relativas ou só de absolutas. O equilíbrio entre essas pressões transparece no direito positivo do país, em que o constituinte e o legislador as coordenam e estabelecem os modos de sua convivência no sistema.

Seria exagerado ligar a relatividade da competência, com exclusividade, ao caráter dispositivo das normas. As modificações da competência por força de lei (*conexidade, continência*) não guardam relação alguma com a liberdade dos litigantes. As modificações por vontade destes são, porém, sinal do mais elevado grau de relatividade a que a competência pode chegar (*infra*, n. 363) – e a esse grau só se chega quando a competência é ditada por norma dispositiva, não cogente.

A competência é tratada pelo direito positivo como *absoluta* quando constitui reflexo de razões ligadas ao correto exercício da jurisdição e bom funcionamento do Poder Judiciário, segundo os

critérios que sensibilizaram o constituinte e o legislador: *interest rei publicæ*, p.ex., que as causas de interesse da União sejam julgadas pela Justiça Federal, por ela mantida, e não pelas Justiças das unidades federadas – e isso a Constituição Federal reconhece ao estabelecer tal competência (art. 109, inc. I).

São duas as fontes do caráter rígido de certas competências, ditas absolutas: a) as *razões de ordem pública* que em algumas hipóteses estão à base da determinação da competência e (b) o trato que lhe dá *a lei*, ao impor sua imodificabilidade. Essa disciplina legal é ordinariamente ditada em virtude da presença de razões de ordem pública, residindo nestas o núcleo legitimador do caráter absoluto que a competência recebe em alguns casos. Esse é o modo como se coordenam as duas fontes do caráter absoluto de certas competências.

A competência recebe a conotação de *relativa* quando instituída preponderantemente em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa, não por razões de ordem pública. Como a regra no Estado de direito é a *liberdade conforme a lei*, a liberdade prevalecerá e a competência será relativa sempre que não haja uma razão de ordem pública a aconselhar a *rigidez* da norma que a estabelece nem uma norma de direito positivo que a imponha (assim são, em princípio, as competências territoriais).

Conquanto aproximativo e não se possa dizer presente em *todas* as disposições legais sobre essa matéria, o critério fundado no *interesse público* vem à tona e transparece nos casos *extralegais* de competência absoluta, como (a) a competência do foro do principal estabelecimento para os processos de falência e recuperação judicial *etc.* (*infra*, n. 379); b) a competência de juízo estabelecida em razão das pessoas (varas fazendárias – *supra*, n. 346); c) a competência resultante da modificação trazida pela *conexidade* entre causas (CPC, art. 54 – *infra*, n. 366).

A par desse fundamento bem amplo e necessariamente vago, em algumas hipóteses o caráter absoluto da competência tem apoio também na relação hierárquica entre as normas *modificadoras* e certas normas *determinadoras*: quando plantadas em estratos mais elevados do ordenamento jurídico do país, não podem estas ser suscetíveis a parciais derrogações ditadas por aquelas,

que em geral residem em leis ordinárias. As competências determinadas pela Constituição Federal não comportam alterações oriundas de critérios residentes no Código de Processo Civil, o qual é hierarquicamente subordinado àquela (*infra*, n. 378).

Bem pensado, o que impõe as relações hierárquicas entre leis são sempre razões de ordem pública – o que a rigor até dispensaria o acréscimo dessa segunda ordem de possíveis razões legitimadoras da competência absoluta (qual seja, a posição ocupada pela norma no ordenamento jurídico nacional e a impossibilidade de sua modificação por outra situada em plano inferior – relação hierárquica).

A própria ordem jurídica impõe ainda outros comandos, *também cogentes*, que atuam sobre *certas* normas determinadoras da competência, impondo-lhes parciais *derrogações* no sentido de modificar a competência que elas determinam. Essas novas normas cogentes, pertencentes à classe das normas *modificadoras da competência*, são as que impõem alteração da competência nos casos de duas ou mais causas *conexas* entre si ou de uma causa que, por ser mais ampla, contém a outra (continência). Nesses casos uma delas atrai a outra e todas deverão ser processadas pelo mesmo juízo (CPC, art. 54 *etc.*). Tais normas atuam sobre normas determinadoras de competência relativa (territorial) e também, em casos bem menos frequentes, até mesmo sobre normas determinadoras de competência absoluta não resultantes da Constituição Federal (CPC, art. 47 c/c art. 60). Em uma hipótese ou em outra será *absoluta* a competência decorrente da modificação assim estabelecida (*infra*, n. 366).

A competência será absoluta, portanto, (a) ou porque cogente a norma *determinadora* da qual resulta (b) ou porque cogente a norma *modificadora* incidente em casos determinados pela lei (conexidade, continência).

359. a prorrogação da competência e as normas que a disciplinam (normas modificadoras da competência)

Prorrogar a competência de um órgão judiciário é inserir em sua órbita uma causa que ordinariamente não lhe pertenceria – o

que é feito por força das *normas modificadoras da competência* (*supra*, n. 251). A todo aumento de competência corresponde uma diminuição equivalente, à custa da competência de outro órgão. Segundo a linguagem muito empregada na Itália, diz-se que a competência deste fica *derrogada*. A rigor, a *derrogação* incide diretamente sobre as *normas* determinadoras e não sobre a competência em si mesma. As normas que determinam certas competências (especialmente a de foro) podem sofrer *parciais derrogações*, deixando de impor-se quando tem aplicação uma regra modificadora. A norma de direito positivo que dá ao *alimentando* a vantagem de demandar ou ser demandado no foro de seu domicílio ou residência (CPC, arts. 46 e 53, inc. II) fica parcialmente derrogada quando, proposta a demanda em outro foro, ele deixa de alegar a incompetência em preliminar de contestação (CPC, art. 65 – *supra*, nn. 269 e 318).

Há regras *determinadoras* da competência em variadíssimos níveis e sedes – a principiar da Constituição Federal, passando pela lei federal ordinária (Código de Processo Civil, Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei dos Juizados Especiais, Lei de Falências *etc.*), pelas Constituições dos Estados, leis de organização judiciária e chegando até aos regimentos internos dos tribunais (*supra*, n. 251). Excetuadas as regras *constitucionais* determinadoras da competência, sobre todas as demais atua o sistema contido na disciplina da flexibilização da competência. São normas *modificadoras* da competência aquelas que autorizam a flexibilização desta nas hipóteses e pelos motivos que ordinariamente elas próprias indicam.

Não há mal algum em falar indiferentemente em *prorrogação* ou em *derrogação da competência*. São dois fenômenos inversos, que revelam a mesma realidade. Quando uma causa *penetra* na órbita da competência de um juiz que ordinariamente não seria competente para ela (conexão, eleição de foro) tem-se uma *prorrogação* dessa competência, ou seja, sua *ampliação*. Inversamente, quando essa mesma causa é *subtraída* ao juiz que ordinariamente teria competência para ela, isso significa que em parte ficou *derrogada* a norma jurídica que dava competência a esse juiz.

Os preceitos endereçados à *modificação* da competência não estão em todos aqueles planos legislativos. Na Constituição Federal eles inexistem. O constituinte limitou-se a determinar a competência de alguns órgãos e organismos (Justiças) e não estabeleceu regras flexibilizadoras dessas competências (prorrogação, derrogação) nem autorizou os Estados a legislar a respeito – prevalecendo portanto a exclusividade da União para fazê-lo (Const., art. 22, inc. I). Competência rigorosamente absoluta, pois.

Sobre o trinômio dos temas inerentes à disciplina da competência (*determinação-modificação-concentração*), v. *supra*, n. 251.

É nas *leis processuais*, portanto, que residem as normas de flexibilização da competência, as quais conduzem à possibilidade de prorrogação desta na medida do que estabelecem. Leis processuais são diplomas legislativos infraconstitucionais, federais e portanto de âmbito nacional. A principal delas é o Código de Processo Civil. Outros diplomas federais infraconstitucionais, embora sejam constitucionalmente legitimados a dispor sobre a prorrogação da competência, ordinariamente não o fazem (Lei da Ação Civil Pública, Lei do Mandado de Segurança, Lei dos Juizados Especiais, Lei de Falências, Código de Defesa do Consumidor *etc.*).

Ao dizer que é *funcional* a competência territorial que estabelece (art. 2º) quis a Lei da Ação Civil Pública determinar, embora em linguagem inadequada, que essa competência é *absoluta* e, portanto, improrrogável (não deixando, no entanto, de ser *territorial*).

360. *prorrogabilidade da competência por vontade das partes, uma projeção do princípio constitucional da liberdade*

A prorrogação da competência, permitida em certos casos, decorre sempre da lei, da vontade conjunta dos litigantes ou da vontade unilateral de um deles, conforme o caso (*infra*, n. 364). No tocante aos casos em que a vontade deve prevalecer, a rigor sequer seria necessário que a lei enunciasse expressamente a prorrogabilidade da competência, ou seja, seu predicado de *relatividade*. Bastaria que definisse as hipóteses de competência *absoluta* e, mediante a simples operação de aplicação da garantia consti-

tucional da liberdade (*supra*, n. 358), por exclusão chegar-se-ia à relatividade da competência nos casos e situações não arrolados.

Não poderiam os juízes *obrigar* rigidamente o demandante a observar uma regra que estabelece a competência nem poderiam remover o processo para órgão judiciário não desejado por ele sem que isso resultasse de específica exigência do direito positivo – até por aplicação da regra da *legalidade*, que é serva do princípio da liberdade (Const., art. 5º, inc. II – *supra*, n. 125).

Mesmo assim, em sua postura manifestamente didática o Código de Processo Civil procura explicitar a relatividade da competência para certas hipóteses, cuidando de fazê-lo sempre ao lado de preceitos que impõem o caráter absoluto para outros casos. Ele procura traçar em sua integralidade o quadro da disciplina da prorrogabilidade das competências – quadro bipolar, composto de normas flexibilizadoras e de normas que vedam a flexibilização (v. esp. arts. 53, 62 e 63).

Além da conveniência didática, a explicitude dessa disciplina é também legitimada pela existência de graus de relatividade da competência (*relatividade da relatividade* – *infra*, n. 363). Só se tem a *relatividade plena* nas competências sobre as quais todos os fatores de modificação podem atuar – inclusive o mais limitado de todos, a *eleição de foro*, cuja eficácia depende de tratar-se de competência territorial, de o litígio versar sobre matéria disponível e de serem as partes capazes (CPC, art. 63). Há certas situações em que outros fatores de modificação atuam mas a eleição de foro é repudiada pelo direito. As normas explícitas do Código de Processo Civil contêm toda essa disciplina, em todos os seus patamares – indicando as competências que são *absolutas*, as que são sujeitas a modificação por *alguns* dos fatores de modificação e as que se sujeitam a *todos* eles.

361. competência absoluta ou relativa no sistema do Código de Processo Civil

Em duas rubricas específicas – *da modificação da competência* (L. II, Tít. III, cap. I, seção II – arts. 54 ss.) e *da incompetência*

(seção III, arts. 64-66) – o Código de Processo Civil oferece seu quadro da disciplina da flexibilização da competência. As disposições indicando de modo explícito e direto as competências suscetíveis de modificação e as que são imunes a esta residem nessas duas rubricas e são *somente quatro*, a saber:

I – o art. 54, que autoriza a prorrogação quando entre duas ou mais causas houver relação de conexidade ou continência, se se tratar de competência relativa;

II – o art. 63, que dá eficácia às convenções feitas pelas partes para modificar a competência (*eleição de foro*) quando se tratar de competência determinada “em razão do valor e do território”;

III – o art. 62, que desautoriza expressamente tais convenções nos casos de competência “em razão da matéria, da pessoa ou da função”. Também os arts. 54 e 65, quando interpretados *a contrario sensu*, negam a possibilidade de prorrogação da competência absoluta;

IV – o art. 65, que dá por prorrogada a competência relativa quando em sua contestação o réu deixar de suscitar a preliminar de incompetência relativa.

Tais dispositivos gravitam em torno dos cinco *critérios* de determinação da competência, levados em conta na disciplina da prorrogabilidade – *matéria, função, pessoa, território e valor* (*supra*, n. 268). É desses critérios que se extrai a estrutura fundamental do sistema desejado pelo Código de Processo Civil. A competência será (a) *absoluta* quando fixada em razão da matéria, da pessoa ou da função e (b) *relativa* quando relacionada com o território ou com o valor.

O art. 54 do Código de Processo Civil contém curiosa redundância ao determinar que “a competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção”. Sabido que competência relativa é justamente *aquela que pode modificar-se*, essa redação parece dizer o óbvio e desnecessário. Quando interpretado sistematicamente, porém, o art. 54 deve ser lido assim: “a competência *determinada pelo valor ou pelo território* poderá modificar-se pela conexão ou pela continência” *etc.*

Os arts. 54 e 63 definem hipóteses em que a competência é *relativa* e também associam a cada uma delas os fatores capazes de determinar a prorrogação. Mas o art. 65 não define casos. Simplesmente manda que a competência *relativa* se prorrogue sempre que, sendo a demanda proposta em foro incompetente, o réu não oponha regular preliminar de incompetência.

O quadro da disciplina da competência *relativa* inclui, portanto, (a) as espécies de competência suscetíveis de modificação e (b) os fatores capazes de modificá-la. Os arts. 54 e 63 contemplam as diversas espécies de competências e conferem eficácia modificadora a certos fatores. O art. 65 apoia-se no conceito de competência *relativa*, *ex arts.* 54 e 63, para instituir outro fator de prorrogação da competência.

362. a competência relativa no sistema do Código de Processo Civil

A aplicação do disposto nos arts. 54 e 63 do Código de Processo Civil conduz em primeiro lugar a uma regra generalíssima segundo a qual *a competência territorial é relativa*. Por *competência territorial* entende-se aquela que se resolve na problemática da determinação do *foro* competente (*supra*, n. 252). Quer se trate de foro comum ou especial, de foro determinado pelo domicílio do réu, pelo lugar do ato ou fato, pela expectativa de cumprimento da obrigação *etc.*, sempre que se trate da distribuição meramente geográfica ou territorial do exercício da jurisdição, dos arts. 54 e 63 emana a regra da relatividade e consequente prorrogabilidade da competência. A essas normas ajunta-se o preceito ditado pelo art. 65, que manda prorrogar a competência *do foro* (e a de juízo) quando o réu não fizer a arguição adequada em contestação.

O sistema do Código de Processo Civil, representado por esses preceitos, conduz ao reconhecimento de *graus de relatividade* da competência. Há demandas em relação às quais a prorrogação só se dá em caso de *conexidade* com outras. Existem algumas em que a vontade das partes é inteiramente livre para eleger o foro de sua preferência (*eleição de foro*) – e, no tocante a certas causas, essa liberdade existe mas é limitada (relações de consumo).

363. a relatividade da relatividade

A partir do que estatuem os arts. 54, 63 e 65 do Código de Processo Civil, são três os fatores que podem incidir sobre a disciplina da competência, determinando a parcial derrogação de normas determinadoras e modificando a competência em certas hipóteses: a) a conexidade ou continência (art. 54), (b) a não alegação de incompetência na contestação, ressalvados os casos de nulidade de cláusula de eleição de foro abusiva (art. 65 c/c art. 63, § 3º), e (c) a *eleição de foro* (art. 63, *caput*). Além dessas causas legais, existe uma *extralegal* e sistemática, que é (d) a *vontade unilateral do demandante*, a quem em princípio se permite propor a demanda no foro do domicílio do adversário ainda quando a lei indique a competência de um foro especial.

Pela própria redação desses dispositivos modificadores, em conjugação interpretativa com as razões que lhes estão à base, varia de grau a força de cada um, no sentido de conduzir à flexibilização das regras que determinam competências. A mais poderosa é a *conexidade* (art. 54). Vêm depois a omissão em suscitar a incompetência em preliminar de contestação (art. 65) e a *vontade unilateral do demandante*. A que sofre mais severas restrições é a *eleição de foro* (art. 63).

Isso significa que, conquanto a competência absoluta seja uma só e o caráter de absoluto também seja em si mesmo *absoluto* – não comportando graus, portanto –, a relatividade da competência será maior ou menor conforme o caso. Há situações em que a prorrogação só ocorrerá *se houver conexidade* entre causas, não se prorrogando a competência pelo consenso das partes (eleição) ou mesmo quando o réu deixe de arguir a incompetência. Outras há em que a competência se prorroga *por conexidade, pela omissão do réu* ou pela *vontade unilateral do autor*, sendo de total ineficácia a eleição de foro (direitos indisponíveis, como nas demandas de anulação de casamento ou de guarda de filhos *etc.*). Em outras situações todas as causas modificadoras podem atuar eficazmente, inclusive a *eleição de foro*.

Há também competências que, mesmo sendo territoriais, deixam de ser relativas ou ao menos se sujeitam a graus mais estritos

de prorrogabilidade. Isso se dá nos casos de *competência absoluta extralegal* (falência, tribunais – *infra*, n. 379), bem como em relação a algumas causas sobre as quais atuam preceitos específicos ditados em leis extravagantes (*infra*, nn. 377 e 379).

Tal é a *relatividade da relatividade*, em oposição à invariabilidade do conceito de competência absoluta.

364. prorrogação da competência relativa: hipóteses

A partir da existência das quatro causas modificadoras da competência (*supra*, n. 363), classifica-se a prorrogação desta em duas categorias, a saber: a) *prorrogação legal*, que é efeito da conexão ou continência ou da omissão da alegação de incompetência; b) *prorrogação voluntária*, ocasionada pela eleição de foro ou pela vontade unilateral do demandante.

A eleição de foro é uma causa de prorrogação voluntária *convencional*, ou bilateral, mas constitui impropriedade aludir à prorrogação da competência por falta de oportuna alegação da incompetência relativa (CPC, art. 65) como *prorrogação convencional tácita*: é arbitrário entrever na mera omissão o resultado de um concerto de vontades. São tantas as possíveis causas da omissão do réu.

365. conexão entre demandas

Uma demanda se individualiza e distingue-se das demais segundo seus *elementos constitutivos*,¹ que devem obrigatoriamente estar presentes em todas elas, a saber: as partes, a causa de pedir e o pedido (CPC, art. 319, incs. II-IV). É nesses limites que a demanda será julgada, não sendo lícito ao juiz extrapolá-los (arts. 141 e 492 – veto aos julgamentos *extra vel ultra petita*); é principalmente a partir desses elementos, conforme postos em cada caso concreto, que se determina a competência (*supra*, nn. 254-257); e servem eles, ainda, para a definição das possíveis relações entre demandas. A conexão é uma dessas possíveis relações

1. Ou *elementos identificadores das ações*, segundo a tradicional linguagem do processualismo centrado na ação (partes, causa de pedir e pedido).

(ao lado da prejudicialidade, da continência *etc.*), e para o fim da prorrogação da competência ocorre (a) quando em duas ou mais demandas o *pedido* apresentado ao juiz for o mesmo, ainda que os fundamentos sejam diferentes (p.ex., divórcio pedido por um cônjuge e por outro, cada um fundamentando de um modo o seu pedido); b) quando os pedidos são diferentes mas coincidem os fundamentos, ou *causa de pedir* (ao menos em parte).

Há conexão entre duas ou mais demandas sempre que coincida um ou dois dos elementos constitutivos – partes, causa de pedir ou pedido. As disposições do Código de Processo Civil sobre a prorrogação da competência por conexão no entanto levam em conta somente a *conexidade objetiva*. Não dão esse efeito à *subjetiva*, que decorre da mera identidade de sujeitos e não influi sobre a competência mas também se conceitua como conexão, ou *conexão entre causas* (arts. 54-55 – *infra*, nn. 538 e 541).

Sempre que seja o caso de competência prorrogada por força da conexão a competência para todas as causas ou recursos a serem julgados conjuntamente será do órgão judiciário acionado em primeiro lugar, ou seja, do *juízo prevento* (CPC, art. 58). Isso tanto se aplica às hipóteses disciplinadas em disposições específicas quanto àquelas em que a prorrogação se dá por força da regra geral do art. 54 do Código de Processo Civil; tanto se aplica em primeiro grau de jurisdição quanto nos tribunais.

Tratando-se de causas a serem inseridas no mesmo processo (reconvenção, intervenções de terceiro), é naturalmente prevento o *juízo do processo pendente* (CPC, art. 59 – *infra*, n. 396), o que sucede também com a *oposição* deduzida por terceiro (CPC, art. 683, par. – *infra*, n. 2.657). Esses e os demais casos de *prevenção expansiva* são regulados por normas específicas no Código de Processo Civil (*infra*, nn. 388 ss.).

366. prorrogação da competência por conexão: razões de ordem pública, competência absoluta

A *ratio* da norma que manda prorrogar a competência nos casos em que duas ou mais causas sejam conexas entre si é sobretudo a conveniência de entregá-las aos cuidados de um juiz só, em

um só processo. Tem muito valor a formação de *convicção única* em relação a duas ou mais demandas (CPC, art. 55, § 3º), o que concorre para evitar soluções contraditórias – em prejuízo de alguma das partes e para desprestígio da Justiça (Enrico Redenti). A par da *harmonia entre julgados*, também o *aspecto econômico do processo* concorre para legitimar as disposições legais que conduzem à prorrogação da competência por conexidade entre causas ou demandas: um só processo, uma só sentença, uma só produção de provas (o que é importantíssimo), redução dos comparecimentos de partes e testemunhas *etc.* Em síntese, a justificação da prorrogação da competência por conexidade reside no binômio *harmonia-economia*.

Prorrogar a competência por conexidade importa sempre reunir duas ou mais causas em um só processo (CPC, art. 58). É justamente da existência de duas ou várias causas conexas entre si que decorre essa prorrogação. Nos tribunais os recursos não são reunidos mas preferentemente o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação (CPC, art. 946, *caput* e par.) – pela óbvia razão de que o que se decidir naquele pode prejudicar esta (p.ex., a exclusão de um litisconsorte, a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros *etc.* – CPC, art. 1.015). No tocante à *continência* o art. 57 do Código de Processo Civil estabelece uma distinção, para que ela ocasione a reunião das causas em um processo somente na hipótese de a demanda de menor extensão (*contida*) haver sido proposta em primeiro lugar; havendo a demanda de maior extensão (*continente*) sido proposta antes, o processo da demanda contida será extinto sem julgamento do mérito (*infra*, nn. 367 ss.).

O Código de Processo Civil acata essa ideia da *convicção única* ao estabelecer que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles” (art. 55, § 3º). Na realidade, porém, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias é um fator que caracteriza a própria conexidade.

Pertencem preponderantemente à *ordem pública* as razões que levam o legislador, na generalidade dos países conhecidos, a mandar que em certas hipóteses a competência se prorrogue por força da conexidade ou da *continência* (que é uma conexidade em grau

elevado – CPC, arts. 54 ss.). *Interest rei publicæ* que os julgados sejam harmoniosos e sua preparação custe o menos possível em dinheiro, esforços, dispêndio de tempo (*supra*, n. 358). A reunião de duas ou mais demandas em um só processo, perante o mesmo juiz e para receberem sentença única, atende a razões dessa ordem e é por isso que tal causa modificadora da competência é dotada de maior poder de prorrogação que as demais.

Essa capacidade maior revela-se de dois modos.

Ela conduz, em primeiro lugar, à *imperatividade absoluta* da prorrogação da competência quando entre as demandas há uma relação de conexidade ou de continência – o que significa que a efetividade dessa prorrogação não depende da vontade das partes e deve ser promovida de ofício pelos juízes e tribunais. O art. 54 do Código de Processo Civil *não faculta* a prorrogação nos casos que prevê; ao contrário: *manda* o Código que ela se efetive mediante a reunião das causas (arts. 55, § 1º e 58). O reconhecimento da conexidade ou continência pelo juiz não depende portanto de arguição necessariamente feita na contestação (CPC, art. 337, inc. VIII e § 5º) nem está sujeito a *preclusões*. A parte tem a faculdade de argui-las a qualquer tempo, e o juiz o dever de reconhecê-las ainda quando a parte não haja feito alegação alguma.

Naturalmente, os juízes e tribunais só exercerão esse poder em relação a demandas já propostas e, conseqüentemente, processos já existentes: uma demanda *potencialmente conexa* mas ainda não proposta refoge a essa disciplina pela simples razão de que ninguém pode ser obrigado a propor demandas sem o concurso de sua própria e exclusiva vontade (*nemo ad agere cogi potest* – CPC, art. 2º). Mas aquele que pretenda propor demanda conexa a outra que já esteja em curso deve orientar-se adequadamente no sentido de observar, nessa pretendida propositura, as regras sobre conexidade e reunião de causas. A própria reunião de causas conexas *pendentes* encontra um limite, que é o estado das causas no momento em que se cogitar de reuni-las em um processo só, sob um juiz único. Segundo correto e generalizado entendimento jurisprudencial formado na vigência do Código de 1973, não se reuniam causas conexas quando a instrução de uma delas já estivesse tão adiantada que os objetivos da reunião já não pudessem ser atingidos. Na sistemática do estatuto vigente não se dará essa reunião apenas quando um dos